



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Dos fatos:

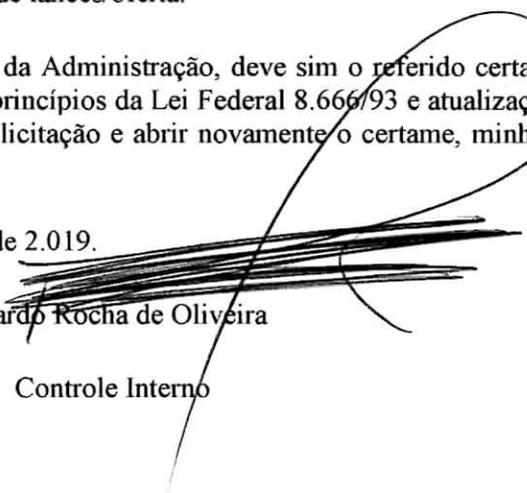
Diante da análise do **Processo Licitatório 36/19 – Pregão Presencial nº 27/2.019, na qual: Aquisição de óleos lubrificantes e outros para os veículos da frota municipal**, eu, Ricardo Rocha – Controle Interno do município, em análise à licitação e notando que a mesma encontra-se em fases abertas (homologação) – e em conformidade com artigos que norteiam o bom andamento da GESTÃO PÚBLICA (Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações nos mencionando: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta;”* pois bem, deveria se atentar a referida Comissão/Pregoeiro – Equipe de apoio à matéria em questão citada acima; No **CONTRATO SOCIAL** da empresa que desclassificada para lances, consta venda de lubrificantes e graxas, assim erroneamente o município e concorrente ao objeto o desclassificaram. A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão/Pregoeiro responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A diligência é incentivada por jurisprudência do TCU, como reflete o Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao Pregoeiro/Comissão à necessidade de diligência ao licitantes, podendo assim obter medidas simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação de propostas indevidamente”.

A) A obrigação de realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante deve ser realizada pelo Pregoeiro/Comissão, *** assim sendo é importante notar que as diligências somente é legítima quando fundamentada no alcance de interesse público e ampla competitividade***;

B) Nota-se que a empresa fora desclassificada na fase de credenciamento ao item e no credenciamento não consta solicitação de CARTÃO DE CNPJ com CNAE, fato falho; ficando sem poder à lances no objeto óleos lubrificantes, tendo a ciência e dever de apenas analisar sua documentação na fase de DOCUMENTOS, tendo então ao meu ver deixar a empresa desclassificada participar SIM da fase de lances/oferta.

Assim sendo diante dos erros formais da Administração, deve sim o referido certame por falta de competitividade, economicidade e princípios da Lei Federal 8.666/93 e atualizações, além de erros formais, **REVOGAR** a referida licitação e abrir novamente o certame, minha sugestão e recomendação.

Inúbia Pta/SP, 30 de Outubro de 2.019.


Ricardo Rocha de Oliveira

Controle Interno